



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009172-56.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE LIMEIRA, é apelado JUVENAL LORENÇO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária e negaram provimento ao recurso de apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.003/2025

Apelação/Remessa Necessária nº **1009172-56.2023.8.26.0000**

Recorrente: **Juízo “Ex Officio”**

Apelante: **Município de Limeira/SP**

Apelado: **Juvenal Lourenço Filho**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Autor ocupante do cargo de Assistente Administrativo, regido pelo regime estatutário, que desde o início de sua nomeação, trabalhou no cargo de Secretário de Escola, em evidente desvio de função, aliás, confessado pela Municipalidade. Comprovada a habitualidade do exercício de funções diversas das atribuídas ao cargo ao qual foi nomeado, sem a devida remuneração - Existência do dever de indenizar - Pedido procedente - Manutenção dos encargos moratórios (juros de mora e correção monetária) constantes da r. sentença de Primeiro Grau, porquanto fixados nos termos do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947 - Tema nº 810 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

Trata-se de **ação de declaração de desvio de função c/c cobrança de diferenças de remuneração** ajuizada por **Juvenal Lourenço Filho** contra a **Prefeitura Municipal de Limeira**, buscando ser reconhecido o desvio de função e a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias, com os consequentes reflexos, nos termos da Súmula nº 378, do STJ, com os consectários legais.

A **r. sentença** de fls. 366/371, cujo relatório se adota, **julgou procedente a ação**, para reconhecer que desde o período lotado a exercer o cargo de Auxiliar Administrativo na Escola EMEIEF “Major Levy Sobrinho”, até atualmente, o autor desempenha a função de “Secretário de Escola”, em desvio de função, e em consequência

condenar a ré ao pagamento das diferenças referente ao período reconhecido, a título de desvio de função, em relação ao vencimento básico dos cargos de “Assistente Administrativo”, com reflexos nas demais verbas, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

A ré foi condenada, ainda, a pagar honorários advocatícios, fixados no mínimo percentual legal previsto no a§ 3º, do art. 85 do CPC, considerando o valor da condenação a ser apurado.

Ao lado da remessa necessária (fls. 371), apela a Municipalidade de Limeira (fls. 377/381), para a improcedência da ação (invertidos os ônus de sucumbência).

O recurso foi respondido (fls. 386/392).

É o relatório.

A Municipalidade insiste na improcedência da ação, porque a manutenção da sentença de procedência ofenderia ao Princípio da Legalidade, ao “impor ao requerido condenação não prevista por qualquer legislação substantiva...” (fls. 381).

Todavia, a sentença não merece reforma, pois, o próprio apelante confessou que o servidor esteve em desvio de função (fls. 379), ressaltando que a função foi prestada de maneira excepcional e transitória, em caráter emergencial, para suprir necessidades urgentes da Secretaria na qual a parte requerente é lotada.

O desvio de função pode ser considerado como uma modalidade de desvio do ato administrativo, uma vez que o servidor público, contratado para desempenhar seu conjunto de atribuições e responsabilidades, passa a atuar no plexo de competências de outro cargo, realizando funções distintas daquelas que lhe foram atribuídas no

momento do ingresso nos quadros da Administração Pública, seja ele efetivo ou temporário.

É certo que, o exercício de atividade não típica, de forma esporádica e eventual, em razão da necessidade temporária, não configura desvio de função. Contudo, *in casu*, denota-se que o autor exerceu a função de “Secretário de Escola”, desde sua entrada na escola EMEIEF Major Levy Sobrinho, *“exercendo cargo diferentemente ao qual inicialmente foi nomeado, de oficial administrativo, pois as funções de organizar e manter atualizados os prontuários dos alunos, bem como o que se refere à matrícula, frequência e histórico escolar, manter atualizados os livros ponto: docente e administrativo, para fins de frequência e pagamento conforme provado em audiência, coaduna-se com a descrição sumária da função acima transcrita, além disso, ficou evidenciado que a exerceu por um lapso temporal, o que dá suporte a sua habitualidade.”* (fls. 367).

Destaque-se, em caso semelhante, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DESVIO DE FUNÇÃO. Junqueirópolis. Carcereira. Escrivão de Polícia. 1. Desvio de função. O desvio de função se caracteriza pelo exercício permanente de função diversa; não pelo exercício esporádico e intermitente dela. A prova é simples: o Estado reconhece o exercício da função de escrivão de polícia pela autora desde 2010; a autora foi nomeada pela Administração para a função de escrivã e firmou compromisso previsto no art. 808, do CPP; há prova de que tenha se mantido na função até a data do ajuizamento da ação. 2. Desvio de função. Indenização. O desvio não implica em enquadramento no outro cargo, pois vedado pela Constituição Federal, mas apenas na indenização pela mais valia do serviço exercido. Em sendo assim, a diferença é devida tão somente nos períodos em que exercida a outra função, mas não nas férias e afastamentos;

e implica na diferença do vencimento de um e outro, mas sem que sobre ela incidam as vantagens funcionais que continuam a ser pagas sobre o vencimento do cargo de que o servidor é titular. Procedência. Recurso oficial e da Fazenda desprovidos, com observação.”. **Apelação** 1000621-61.2016.8.26.0311, 10ª Câmara de direito Público, TJSP, 14.08.2017.

A demandada não obteve sucesso em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, sendo de rigor o reconhecimento do desvio de função com a consequente indenização pela diferença no pagamento.

Ao contrário, a prova testemunhal produzida pelo autor (fls. 367), foi suficiente para a caracterização do desvio, não havendo como esquecer que a própria Municipalidade confessou que o autor esteve em desvio de função.

Anota-se, para efeito de esclarecimento, que o reconhecimento do desvio de função não induz à alteração na nomenclatura, incorporação ou equiparação salarial, mas sim à indenização pelo serviço devidamente prestado. O não acolhimento da pretensão significaria aquiescência com o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do funcionário.

Desta forma, nos termos da **Súmula 378 do C. STJ**: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”, decorrentes do desvio.

As razões recursais não infirmam os elementos de convicção contidos na sentença recorrida, os quais ora se ratificam, e com vistas a prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), a sentença se mantém, integralmente, consoante abaixo se observa.

A sentença recorrida bem analisou a matéria em discussão e merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, **a teor do que consta no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo**, o qual dispõe: “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Exatamente para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

O Colendo Supremo Tribunal Federal também decidiu sobre a matéria:

“*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº*

12.322/2010) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES, SOB PENA DE INACEITÁVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (ARE 686.203 ED / SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 25.06.2013).

Os elementos de convicção coligidos aos autos recursais não deixam dúvida a respeito da ocorrência do desvio de função, que é legal mente vedado, mas tendo ocorrido, não se pode obrigar o servidor a exercer as funções para as quais não foi contratado sem ser remunerado.

Bem fixados os juros de mora e a correção monetária, de acordo com Tema nº 810 do colendo STF, com introdução da Taxa SELIC a partir de sua vigência, em 09/122/2021 (fls. 370).

Rejeitado o recurso voluntário, condena-se a apelante ao pagamento dos honorários recursais, **ora fixados em 2% sobre o percentual fixado na sentença.** O valor em questão resulta da majoração à vista do trabalho adicional requerido na fase de recurso, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC de 2015.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, lembrando ser desnecessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Nesse sentido:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”
(STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Min. José Delgado, j. 4.6.98, v.u., DJU 17.8.98). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 97/332, RJTJESP 115/207, JTJ 349/638 (AP 991.09.051344-5-EDcl)”¹

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso voluntário e **não se acolhe-se a remessa necessária.**

Antonio Celso Faria

Relator

¹ Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. – 45ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 708 – Nota 3ª ao artigo 535.